



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.589

Recurso nº RP/301-0.044

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: HERING S.A. BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS

CLASSIFICAÇÃO. A TAB e a NENAB classificam instrumento musical (gênero) sem especificar as espécies. Instrumentos com 8 e mais vozes (diatônicos ou cromáticos), com bocais ou teclados de tamanho universais, afinados e reafináveis, adotados pelas escolas oficiais de música em curso de iniciação musical, classificam-se no Capítulo 92. Suas partes e peças (pianetas e mini-órgãos, no caso) têm classificação específica no Código 92.10.04.00. Recurso Especial a que se nega provimento para confirmar a classificação adotada pela Câmara Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Paulo de Almeida (Relator), Edwaldo Reis da Silva e Amador Outereiro Fernández. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATOR-DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.verso.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/008.080/78

RECURSO N.º: RP/301-0.044

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.589

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: HERING S.A. BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte desembarçou em 1976/77 (Dis de fls. 81/125), "partes peças para instrumentos musicais de sopro e teclado, ventoinhas completas e válvulas para acordeões e gaitas de boca", classificando-os no Código TAB 92.10.04.00.

Em ato de revisão (fls. 1) datado de 03.06.1978, concluiu a fiscalização pela solicitação de informações (fls. 02 a 61), culminando com a proposta de desclassificação dos materiais importados para o código TAB 97.03.99.00 (fls. 60/61) e a consequente Notificação de Lançamento (fls. 62) para o recolhimento de diferenças do imposto de importação, IPI, multa do IPI (100%), juros e correção monetária, consoante demonstrativos de fls. 63/67.

O lançamento foi impugnado em tempo hábil (fls. 128/133), a fiscalização pugnou pela exigência (fls. 145/47), resultando na decisão de 1ª Instância (fls. 149/153), pela manutenção da procedência do lançamento.

Recurso tempestivo ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 157/166), distribuído à Egrégia Primeira Câmara daquele Colegiado, onde foram juntados aos autos memoriais do contribuinte (fls. 189/223).

Em sessão de 18 de fevereiro de 1981, por 7 votos a 1, foi dado provimento ao recurso do Contribuinte - Importador (fls. 224/232), com um único voto divergente (fls. 233/34), prolando-se o Acórdão nº21.540, assim ementado (fls. 224):

"Partes e peças de instrumentos musicais adotados pelas escolas oficiais de música para iniciação musical (pianetas e órgãos elétricos), classificam-se pelo Código 92.10.04.00. Recurso provido."

Transcrevo parte do Relatório do Acórdão supracitado (fls. 226/229):

"Depois de descrever as características técnicas das chapas de vozes importadas (fls. 163), refuta a autuação com diversas declarações, juntando, inclusive, cópia de Convênio celebrado entre a HERING S.A. e a Secretaria de Educação e de Cultura do Paraná "cujo objetivo é o de desenvolver na criança a arte musical desde a mais tenra idade". (fls. 174).

Em memorial juntados aos autos (fls.), a recorrente reitera suas razões, fazendo juntada de novos documentos. Merecem destaque, nesta parte, os seguintes tópicos:

1. "Quem já teve oportunidade de ver funcionando os instrumentos produzidos pela recorrente onde são empregados os materiais importados e objeto do presente recurso - (principalmente as "Pianetas PR-8 e PR-12", os "Mini-Órgãos PR-600 e PR-610" e os "Órgãos PR-5.000") - não tem nenhuma dúvida de que não se tratam de meros brinquedos; bem assim como não são de construção rudimentar; e, muito menos, destituídos de musicalidade. Muito ao contrário:

- a. são totalmente assemelhados aos instrumentos musicais do tipo profissional (ou cromático);
- b. possuem acabamento de primeira qualidade;
- c. são construídos com material de primeira categoria, inclusive com partes importadas;
- d. são literalmente afinados;
- e. tem, pelo menos, uma escala diatônica com pleta (dô, rê, mi, fã, sol, lâ, si, dô);
- f. são perfeitamente utilizáveis por adultos;

g. são comprovadamente adotados pela rede oficial de ensino no Brasil e no exterior, para os cursos regulares de "Iniciação Musical" e nas Escolas de Música em geral (doc. de fls)."

2. "É oportuno esclarecer que "a matéria prima utilizada na fabricação das vozes musicais da presente lide SÃO PERFEITAMENTE UTILIZADAS PARA FABRICAÇÃO DE VOZES PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS PROFISSIONAIS". É óbvio, e isto é importante salientar, que o avanço tecnológico e o desenvolvimento industrial permite a fabricação em tamanho reduzido de inúmeros produtos, sem sequer afetar sua qualidade e finalidade. Os micro motores, as calculadoras, secadores de cabelo e outros produtos de tamanho reduzido, constituem-se em autênticos exemplos de quanto está avançada a técnica industrial." E prossegue:

3. "Com relação a NF-017.743, emitida em 22.06.76, demonstrou o agente fiscal sua clara intenção em notificar o contribuinte, pois antes da notificação (24.11.78), a recorrente já aplicava aos produtos da presente questão (dos quais sempre utilizou as chapas importadas) - alíquota TIPI., própria para instrumentos musicais posição 92.03.99.00 e 92.05.99.00 (anexos H e I).

4. "Diante dos fatos descritos e provados no processo, e ainda reiteradamente demonstrados no presente memorial, resta-nos incontestável que:

- a. já por ocasião da solicitação das GI's (1976/77), a recorrente descreveu o objetivo da importação, relatando corretamente o produto e o classificou no Código tarifário de Instrumentos Musicais;
 - b. a CACEX emitiu as necessárias GI's que possibilitou a importação em foco exatamente com as mesmas características solicitadas e descritas pelo importador, nenhuma objeção fazendo quanto à classificação adotada;
 - c. igualmente, quando do desembaraço aduaneiro (março/76 e novembro /77), o fiscal conferente nada impugnou e nenhuma dúvida teve em aceitar a mercadoria importada desembaraçando as PARTES E PEÇAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS;
 - d. quase dois anos depois, em 24 de novembro de 1978, é que, EM ATO DE REVISÃO emitiu-se a Notificação de Lançamento de fls. 62, pretendendo exigir o recolhimento de diferenças tributárias."
- 

Acórdão nº-CSRF/03-0.589

5. "Saliente-se, por oportuno, que o Imposto de Importação e o IPI, são tributos indiretos, pagos pelo consumidor final, funcionando o importador fabricante como mero ARRECADADOR. Assim, face ao tempo decorrido, forçoso admitir que os tributos repassados ao consumidor foram aqueles recolhidos quando do desembaraço aduaneiro e da venda dos produtos acabados, BASTANTE INFERIORES AOS ORA PRETENDIDOS, em total detrimento do patrimônio da recorrente.

- e. No exterior (EUA, Mexico e Alemanha) produtos idênticos aos da recorrente, são tributados como Instrumentos musicais, já que BRINQUEDOS, naqueles países, são considerados N/T ou de alíquota zero.

Neste sentido, oportuno transcrever parte dos depoimentos dos professores mestrados em música no México, Leonel González Aguirre e Martha Alvavez de la Cuadra de González, anexo ao presente:

"... a diferença entre os dois instrumentos é que o cromático toca ou produz os simi-tons e o outro instrumento diatônico (uma oitava completa) como muitos outros produzem os tons, ou seja, que o instrumento cromático produz as notas alteradas ou sustenidos ou bemols e o diatônico somente as notas naturais ..."

"... consistindo em compreender as oito notas da Escala Dó básicas para apreender a música respaldada por perfeita afinação ou seja, que este instrumento é tão importante no ensino musical que se tivesse as alterações de sustenidos e bemols dificultaria a aprendizagem da música por ser a escala diatônica a base que arranca todo o acerto musical existente ..."

"... é um instrumento a altura das capacidades psicológicas de uma criança sem que isto queira dizer que para adultos não reúna também qualidades, de preferência na aprendizagem da música por ser manual, econômico, de afinação fixa, e com escala diatônica completa ..." (Anexo e).

Renomadas autoridades brasileiras no campo da música e da cultura, reconhecem serem os produtos da recorrente INSTRUMENTOS e não BRINQUEDOS (Declarações de fls. 138, 139, 140, 141, 177, 178, 179, 180, 181 e 182).

Casas especializadas (fls. 173) atestam, sem nenhuma dúvida, que se "trata de ins

trumentos musicais e não de simples brinquedos.

Convênio, foi celebrado entre a HERING S/A e a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Governo do Estado do Paraná, tendo por objeto "desenvolver na criança a arte musical" (fls. 174), cabendo à recorrente "fornecer os instrumentos musicais necessários" (fls. 175)."

Finalizando, pugna pela relevação de eventuais penalidades, por equidade."

Consoante destacado no Voto do Relator do Acórdão nº 21.540 (fls. 230/232), foi parcial o provimento do Recurso do Sujeito Passivo, eis que a classificação no Código 92.10.04.00 restringiu-se às chapas de 8 (oito) vozes acima, inclusive. Também por maioria, acolheu-se proposta de dispensa, por equidade, da multa do IPI incidente sobre a parte remanescente do lançamento (chapas de 4 vozes).

Leio em sessão, para conhecimento de todos, inteiro teor dos votos vencedor e vencido (fls. 230/34).

Convém transcrever, também, inteiro teor do Recurso do culto Procurador da Fazenda junto à E. la. Câmara (fls. 237/38), "in verbis":

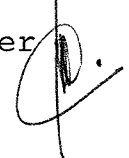
"EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR

A firma Hering S.A. Brinquedos e instrumentos musicais, importou mercadoria identificada como chapas plásticas de vozes de diversos tipos, ventoinhas e válvulas de material plástico, classificando na posição 92.10.04.00 (partes e peças para instrumentos musicais).

A fiscalização, em ato de revisão, considerou a referida mercadoria como destinada a fabricação de brinquedos, classificável na posição 97.03.99.00.

A firma traz a este processo, como argumento em seu favor, pois os demais são apenas tergiversações, atestados, inúmeros atestados, de professores municipais, Município de Blumenau, o mesmo da firma dizendo da excelência dos instrumentos musicais por ela fabricados, caso se isso fosse argumento fiscal.

A informação de fls. 60, onde deveria ter



terminado este processo, identifica as peças para a fabricação de brinquedos.

A firma vai além, em sua defesa, fls. 165, pinta-se com cores patrióticas e beneméritas - "Igualmente não se pode afirmar que partes e peças de instrumentos musicais devam ser consideradas supérfluas, pois é a contribuinte a única empresa no Brasil que se dedica a produção de instrumentos musicais para a iniciação de música, ajudando com isso todos os segmentos da sociedade imbuídos da difusão do ensino da música, neste país tão carente da Cultura Musical".

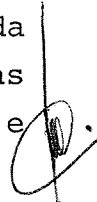
Ora, a firma está apenas prestando um desserviço tentando impingir simulâcros de instrumentos musicais como verdadeiros instrumentos musicais. É público e notório, quando da iniciação musical de adolescente ou mesmo uma criança, se usará um piano piano, ou um violão violão, onde um Artur Moreira Lima ou um Turibio Santos não se sentiriam constrangidos em dedilhar.

Como argumento fiscal, lembro a nota explicativa da posição 97.03 "Os brinquedos que sejam reproduções de artefatos para uso de adultos, como ferros elétricos de engomar, máquinas de costurar, instrumentos musicais, etc., distinguem-se em geral dos segundos, não só pela natureza que os constitui, como também pela sua construção mais grosseira dimensões reduzidas (adaptadas à estatura da criança) e pequeno rendimento que não admite o seu emprego num trabalho normal de adulto.

Em face do exposto, cumpre a esta Procuradoria submeter a essa Egrégia Câmara Superior o presente recurso a fim de que seja reformado o respeitável acórdão prolatado."

Recebido o recurso especial, por tempestivo (fls. 239), vieram aos autos, no prazo de lei as contra-razões do sujeito passivo (fls. 242/249), acompanhadas da documentação fls. 250/310.

Como na impugnação, no Recurso ao E. 3º Conselho e no Memorial, o Sujeito Passivo, em suas contra-razões, reitera sua argumentação básica de que as partes e peças importadas classificam-se no Código 92.10.04.00, trazendo a colação, também, de clarações do Secretário de Estado da Cultura e do Esporte do Paraná (fls. 250), do Secretário da Cultura, Esporte e Turismo de Santa Catarina (fls. 251) e do Presidente da Diretoria Estadual da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (fls. 252), segundo as quais "os instrumentos da HERING S.A. - Planetas PR-8 e PR-12, e



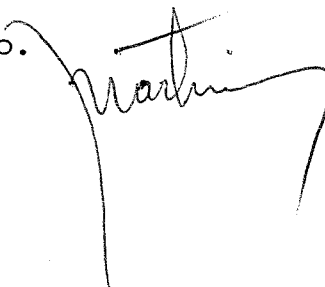
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0980/008.080./78

Acórdão nº-CSRF/03-0.589

Órgãos PR-600 o PR-5.000, devem ser considerados instrumentos musicais amadores" eis que estão com programação de uso na rede oficial de ensino, "por apresentarem teclados e bocais convencionais". Leio em sessão inteiro teor das contra-razões, reiteradas em memorial distribuído em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Martim', written over the text 'É o relatório.'

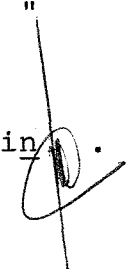
VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

Inicialmente, releva comentar o único voto vencido na Câmara recorrida (fls. 233/4) e o recurso especial da Procuradoria (fls. 237/38). Do cotejo dos autos, entendo desassistir 'razão ao ilustre Conselheiro Paulo de Almeida, eis que a única nota fiscal a que ele se reporta, datada de 1976, foi emitida por engano. Com efeito, naquela época ainda vacilava a recorrente - e diga-se de passagem, o mesmo ocorria com a fiscalização, pois a mercadoria importada foi desembaraçada e só em revisão de despacho, iniciou-se a presente autuação - quanto a correta classificação do produto. Todavia, acurados estudos foram feitos, consultas internacionais foram viabilizados, até o definitivo entendimento' de que tais peças destinavam-se a instrumentos musicais. E tanto isto é verdade que a importadora juntou farta documentação comprobatória de que, desde dois anos anteriores à autuação, já vinha classificando os produtos, onde são empregadas as chapas de vozes importadas no código 92.10.04.00, como instrumento musical (veja-se Notas Fiscais de fls. 252 a 310).

Sem sustentação, igualmente, a argumentação do recurso especial. Realmente, em sã consciência não posso convalidar a afirmativa do ilustre representante da Fazenda Nacional, vez que os atestados que ele rejeita são firmados por Secretários de Estado do Paraná (fls. 250) e Santa Catarina (fls. 251), pelo Presidente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (fls. 252), por renomados maestros, músicos, professores de música e autoridades governamentais (fls. 177/182), e até por empresas concorrente do sujeito passivo e importador (fls. 172/73).

Continuo, pois, no firme entendimento de que os instrumentos a que se destinam as chapas de 8 vozes acima, inclusive, encontram a sua perfeita e técnica classificação no Código TAB 92.10.04.00, consoante, aliás, o entendimento da maioria da Egrégia 1ª. Câmara do 3º Conselho. Permito-me transcrever parte do meu voto que transformou-se no Acórdão nº 21.540, "in verbis" (fls. 230/31):

"No mérito, o litígio restringe-se em distin



Acórdão nº-CSRF/03-0.589

guir "brinquedo musical" (defendido pela fiscalização) de "instrumento musical" (sustentado pelo Recorrente).

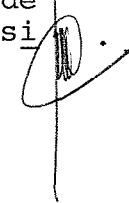
Com efeito, o fiscal autuante (fls. 1, 60), seguido pela decisão recorrida (fls. 149), propôs a desclassificação das mercadorias importadas da posição 92.10.04.00 para a 97.03.99.00 por entender que os produtos fabricados pelo Recorrente, onde são empregadas as partes e peças importadas, são "brinquedos musicais, de acordo com as considerações gerais da NENAB, capítulo 92, e explicações da posição 97.03".

Repita-se o relatório para esclarecer que cerca de 95% do material importado constitui-se de chapas plásticas de vozes (com 4, 8, 12, 26 e 43 vozes)", e o restante são "válvulas para acordeon e gaita de boca" e "ventoinhas completas". Esclareça-se, também, que tanto o fiscal autuante (fls. 1, 60), como a decisão recorrida (fls. 149), entenderam bem classificadas na posição 92.10.04.00 às "válvulas para gaitas de boca que, a nosso ver, se constituem como instrumentos musicais de padrão regular".

De outra parte, a farta documentação juntada ao Recurso, principalmente com o memorial, bem esclarece que, mundialmente, é considerado INSTRUMENTO MUSICAL todo aquele que possua uma escala diatônica completa (8 vozes acima, inclusive).

Verifica-se, igualmente, pelos documentos de fls. 190/03, que o fabricante das "chapas de vozes" importadas, nos EUA, tentaram, sem êxito, que o Departamento do Tesouro norteamericano classificasse tais produtos como BRINQUEDO (N/T), prevalecendo, porém, o entendimento de que os produtos a que se destinam tais "chapas de vozes" classificam-se como "instrumento musical", portanto tributado nos Estados Unidos. Semelhante o decidido pelos Tribunais Administrativos do México (documentos de fls. 204/209).

De se notar, ainda, por oportuno, que de acordo com o disposto tanto na TAB como na NENAB, classificam-se no Código 92.10.04.00 todo e qualquer instrumento musical - (sejam para iniciação musical, uso amadorístico, ou emprego profissional) - com a única exceção dos que tenham características de brinquedos, os quais se deslocam para a posição 97.03.99.00, o que, por si só, em meu entender, destrói por completo a argumentação segundo a qual a desclassificação se justificaria pelo só fato de as peças importadas (chapas plásticas, de vozes) não serem destinadas a "instrumentos musicais profissionais".



Esclareça-se, aliás, que a regra de classificação retromencionada, foi integralmente observada pela recorrente, pois, como se pode verificar dos autos, inclusive pelos catálogos anexados - (embora mantenha uma linha de comercialização independente para os instrumentos musicais por ela fabricados) - a empresa só classifica no código 92.10.04.00, como "instrumentos musicais", aqueles que são comprovadamente adotados pela rede oficial de ensino no Brasil e no exterior, para os cursos regulares de iniciação musical e nas Escolas de Música em geral.

De ressaltar, finalmente, as diversas declarações de músicos renomados e de autoridades governamentais, juntadas aos autos, todas unânimes na assertiva de que os produtos da recorrente são instrumentos musicais, na acepção da palavra, com base nas seguintes características que apresentam:

1. são totalmente assemelhados aos instrumentos musicais do tipo profissional (ou cromático);
2. possuem acabamento de primeira qualidade;
3. são construídos com material de primeira categoria, inclusive com partes importadas;
4. são literalmente afinados e reafináveis;
5. tem, pelo menos, uma escala diatônica completa.
6. são perfeitamente utilizáveis por adultos, pois possuem bocais e teclas de tamanhos universais.
7. são comprovadamente adotados pela rede oficial de ensino no Brasil e no exterior, para os cursos regulares de "Iniciação Musical" e nas Escolas de Música em geral."

Em outros votos posteriores - também acolhidos pela Câmara recorrida por 7 a 1, e transformados nos Acórdãos nºs 21.906, 21.907 e 21.908 - reportando-me à interpretação das normas aplicáveis com vistas a distinguir, tarifariamente, brinquedo de instrumento musical, destaquei:

"Há que se reconhecer que, "in casu", cabe ao julgador, interpretando a lei, construir jurisprudencialmente sua aplicação na espécie posta a julgamento, recorrendo para tanto, aos meios utilizados pela recorrente, seja encaminhando laudos de especialistas; seja colhendo declarações de órgãos insuspeitos; seja por declarações de outros

Acórdão nº-CSRF/03-0.589

fabricantes - diga-se de passagem, seu próprio concorrente! - seja valendo-se de documentos dos fabricantes e dos órgãos fazendários do país de origem dos produtos importados; seja, finalmente, valendo-se do direito internacional comparado e de decisórios de tribunais administrativos de outros países. E tudo isto fez a recorrente, sem todavia, sensibilizar as autoridades fazendárias de 1º grau. E, por isto mesmo é que entendo assistir razão à recorrente, eis que exaustivamente comprovado que os produtos de sua fabricação, onde são aplicadas as chapas com 8, 12, 16, 24, 32, 43 e mais vozes, jamais poderão ser considerados brinquedos do ponto de vista legal, e principalmente à luz da interpretação da TAB e NENAB."

Ademais, em memorial nesta superior instância, o sujeito passivo traz à colação, também, decisão do Conservatório Nacional de Musica, do Departamento Nacional de Educação Artística, do Ministério da Educação e Cultura de Buenos Aires - Argentina que, por pertinente, também se transcreve:

"Devolva a Administração da Alfandega a fim de informar de acordo com o requerido em fls. 8: que consultados os respectivos professores Alberto Devoto, na sua qualidade de professor de flauta doce, e a maestra Maria Esther G. de Suar, os quais coincidem em afirmar que:

"Os instrumentos apresentados com os nomes de planeta RP-8 e RP-12 respondem a uma afinação diatônica que possibilita dentro de sua escala limitada, a obtenção de melodias e harmonias, as quais resultam úteis para os professores de coro (vocal) e para os lugares carentes de outros instrumentos. Evidentemente não se trata de um instrumento para uso profissional em obras de envergadura, porém constituem-se em um suporte de instrumento didático musical apropriado para os primeiros passos.

Analisada na forma de produção do som pode considerar-se dentro do item "d" de fls. 9, "harmônica de sopro com teclado", sendo pelo seu baixo custo acessível à difusão/divulgação da música."

A tudo isto, importa ressaltar que, interpretando-se as notas explicativas da TAB e NENAB - notadamente nos capítulos 92 e 97 - conclui-se que, realmente, cuidou o legislador de

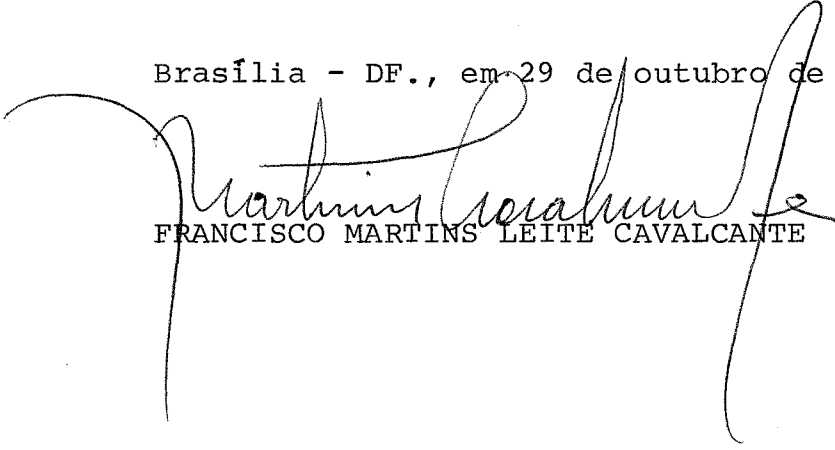
Acórdão nº-CSRF/03-0.589

classificar instrumento musical (genero) e não suas diversas espécies (amador, profissional, grande, pequeno, etc). Tem-se, pois, como incontroverso, que o que caracteriza um instrumento musical é possuir teclado e/ou bocal de tamanho universal, que sejam afinados e reafináveis, e possuam, pelo menos, uma escala diatônica completa (uma oitava).

Destaque-se, ainda, que o capítulo 92 cuida de "instrumentos de música" e as "partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos"; na posição 92.10 incluem-se "partes, peças separadas e acessórios de instrumentos de música"; e, finalmente, na 92.10.04.00 as "partes, peças separadas e acessórios para acordeon, bandônio, concertina e gaita ou harmonica de boca". Assim, tendo em vista que foram importadas "partes e peças para instrumentos musicais de sopro e teclado" (destinadas às Planetas PR-8 e PR-12, e aos Mini-Órgãos PR-600 e RP/5.000), forçoso classificá-los como fez o contribuinte, já que se nos afigura demasiadamente forçada a classificação de tais instrumentos como "outros", na posição 97.03.99.00.

Por todo o exposto, e por continuar totalmente convencido da correta classificação de tais produtos no código TAB 92.10.04.00, voto para que se negue provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR-DE-SIGNADO.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

Reporto-me ao seguinte trecho de meu voto vencido de fls.233/34, quando do julgamento da matéria na Câmara recorrida :

"Aliás, os instrumentos reproduzidos nos catálogos anexados pela recorrente não deixam dúvida de que se trata de réplicas rudimentares ou reduzidas de instrumentos musicais convencionais. E uma das características fundamentais dos brinquedos é justamente o serem reproduções em escala ou mesmo miniaturas dos objetos e utensílios de uso normal pelos adultos.

Que tais reproduções sejam atualmente de material de qualidade e apresentem até certa sofisticação - inclusive boa afinação de reproduções de instrumentos musicais - isso significa não somente um avanço industrial em correspondência com novas matérias primas como também o resultado de um mercado consumidor mais próspero e exigente.

A possibilidade ou mesmo a efetividade da utilização de tais artefatos na iniciação musical não basta para transformá-los em instrumentos musicais no sentido próprio e notório, pois todo brinquedo pode servir à iniciação em qualquer ramo de atividade humana - e o comércio anda cheio de banquinhas de marceneiros, caixinhas de ferramentas, "Kits" de toda espécie, etc.

A mera utilização para fins práticos não tira aos brinquedos sua função recreativa básica. Ensina-se brincando, sem dúvida, mas os instrumentos usados nesse mister têm sempre destinação e adequação lúdicas."

Nesta oportunidade, reforço esse entendimento com o que se contém nas Notas de Bruxelas relativas à posição 97.03, "verbis"

"Os brinquedos que sejam reproduções de artefatos para uso de adultos, como ferros elétricos de engomar, máquinas de costurar, instrumentos musicais, etc., distinguem-se em geral dos segundos, não só pela natureza que os constitui, como também pela sua construção mais grosseira e dimensões reduzidas (adaptadas à estatura da cri-

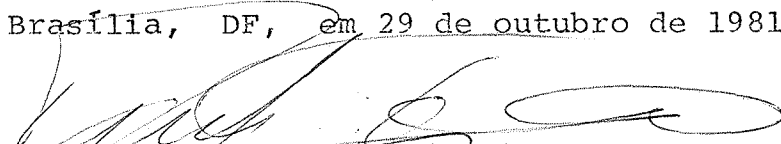


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/008.080/78
Acórdão nº CSRF/03-0.589

ança) e pequeno rendimento que não admite o seu emprego num trabalho normal de adulto."

Todas essas características estão presentes nos instrumentos de que trata o processo: são reproduções reduzidas de instrumentos musicais normais para adultos; são de plástico, material indiscutivelmente grosseiro, sob o ponto de vista musical; são de pequeno rendimento, pois todos os atestados trazidos pela interessada dão-nos como próprios apenas para "iniciação musical"; e, por tudo isso, não admitem seu emprego num trabalho normal de adulto.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1981.



PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

V O T O V E N C I D O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (Presidente)

Sem dúvida, as peças de plástico importadas pelo sujeito passivo, face ao que expressamente consta nas Notas Explicativas de Bruxelas relativas à posição 97.03, são partes de brinquedos e não partes de instrumentos musicais, eis que:

a) Não passam de reproduções (imitação) de instrumentos musicais normais para adulto;

b) Sob a ótica musical, a utilização do plástico para a produção do som, revela iniludivelmente a natureza grosseira a que se referem as Notas Explicativas;

c) São de reduzido tamanho, isto é, "adaptadas à estatura da criança", como textualmente consigna a aludida regra de classificação e;

d) Finalmente, o que mais as caracteriza é como (partes de) brinquedo: "o pequeno rendimento que não admite o seu emprego num trabalho normal de adulto", como literalmente exige a Regra da Nota Explicativa da Nomenclatura de Bruxelas.

O pequeno rendimento e a má qualidade do som emitido foi, inclusive, observado na demonstração levada a efeito perante este Colegiado.

Note-se que até no documento utilizado aparentemente como supedâneo para o voto do Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA (pois ele fez questão de ler partes dele), e que se constituiu em resposta dada pela Direção Nacional de Educação Artística a uma consulta, ali se declara que os objetos somente possibilitam a reprodução de sons dentro de uma escala limitada e que eles somente se prestam como instrumento didático musical apropriado para os primeiros passos, logo, a contrário sensu, já

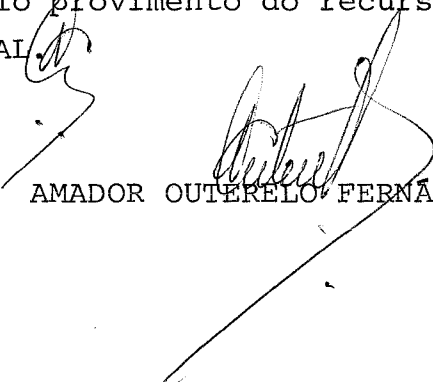


Acórdão nº CSRF/03-0.589

mais poderá dizer-se que possam ser "empregados num trabalho normal de adulto", como está escrito na Nota de Bruxelas (A tradução deste documento encontra-se transcrita no voto do Relator).

Por derradeiro, os próprios catálogos da HERING , os tipifica como brinquedos musicais e não instrumentos musicais.

Ante o exposto, entendo estar corretíssima a bem fundamentada decisão de primeiro grau e assistir inteira razão ao ilustre Conselheiro PAULO DE ALMEIDA (Presidente da Câmara recorrida), voto pelo provimento do recurso especial apresentado pela FAZENDA NACIONAL.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - Presidente